



**MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO**  
MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS  
*Quarta Promotoria de Justiça de Defesa da Ordem Urbanística – PROURB*

**Ação Ordinária nº 2015.01.1.038552-7/VMA**

**Requerente: Associação de Pilotos de Ultraleves de Brasília – APUB**

M.M. Juiz,

Associação de Pilotos de Ultraleves de Brasília – APUB ajuizou a presente ação ordinária postulando em sede de tutela antecipada a suspensão dos efeitos da Decisão nº 100.000.001/15/PRESI/IBRAM, seja pela violação ao princípio constitucional do contraditório e da ampla defesa, seja pela inidoneidade da fundamentação do ato impugnado e a determinação para que o IBRAM se abstenha de promover qualquer ato tendente a demolir das instalações da APUB no interior do Parque Burle Marx. No mérito, requereu a declaração de nulidade da referida decisão.

Como fundamento para deferimento de sua pretensão, contestou todos os motivos elencados na decisão do IBRAM, entendendo-os descabidos. Em síntese, aduziu que:

1) a nova presidência do Instituto do Meio Ambiente e dos Recursos Hídricos do Distrito Federal – Brasília Ambiental (IBRAM), movida por vontade pessoal, quiçá também por questões político partidárias,<sup>1</sup> decidiu, por meio da decisão nº 100.000.001/15, determinar a demolição do centro de Aerodesporto

---

<sup>1</sup> (...) a atual presidente (do IBRAM) é filiada ao Rede Sustentabilidade e adversária política do Partido Verde, de onde a Rede saiu, como dissidente. Como uma das bandeiras do IBRAM/DF até o ano passado era justamente a fiscalização aérea gratuita dos parques do Distrito Federal pelos ultraleves, a partir do Centro Aerodesportivo, onde o IBRAM/DF tinha até mesmo um ponto de apoio fixo, a motivação política por detrás da arbitrariedade da presidente do IBRAM/DF seria desconstruir as conquistas de seu antecessor (...) fls. 11.



localizado no interior do Parque Burle Marx sem que tivesse sido assegurado o direito constitucional de contraditório e ampla defesa ao requerente;

2) O projeto inicial do Parque contemplava o Centro Aerodesportivo, somente a pista tinha outra orientação;

3) As edificações da requerente são compatíveis com o plano de manejo e o Memorial Descritivo (MDE) nº 004/09, bem como a Norma de Uso e Ocupação do Solo (NGB) nº 004/009, referentes ao Parque por não vedarem a prática de qualquer esporte no interior do parque;

4) Não há necessidade de alvará de construção para a pista de pouso e decolagem, uma vez que no interior dos parques geridos pelo IBRAM são emitidas autorizações, a teor do contido na Lei nº 3.984/2007 e Decreto nº 28.112/2007. Além do que, caso exigível alvará de construção, o entendimento do TJDF é no sentido de que a ausência de alvará de construção não enseja a demolição **se a obra for passível de regularização** à luz das normas urbanísticas e se for possível sua adequação às normas de regência;

5) Não haveria necessidade da manifestação do IPHAN acerca da reorientação da pista de ultraleves, uma vez que Secretaria de Meio Ambiente, no ano de 2013, teria se queixado ao então Governador quanto à indevida ingerência daquele órgão justamente em obra que estava sendo realizada pela requerente para controle de erosões;

6) O Tribunal de Contas do Distrito Federal e o IPHAN desconhecem o que é sítio de voo<sup>2</sup> e incorrem no mesmo erro de considerar as instalações do Centro Aerodesportivo como aeródromo para aviação geral, tal como ocorre no Aeroclube de Brasília<sup>3</sup>, no aeroporto Campo de Marte em São Paulo<sup>4</sup> ou no

<sup>2</sup> Segundo definição contida na Regra Geral de Operações para Aeronaves Civis (RBHA) 103-A, sítio de voo é uma área delimitada pela autoridade aeronáutica para sede, operações de decolagem, tráfego, pouso e estacionamento de veículo ultraleve.

<sup>3</sup> Sede administrativa do aeroclube de Brasília (aulas teóricas e simulação de voo) à SGAS Quadra 903, sendo aulas práticas no Aeroporto Brigadeiro Araripe Macedo, Luziânia - GO

<sup>4</sup> Foi o primeiro terminal aeroportuário de São Paulo localizado na zona norte da cidade, no bairro de Santana. Nele predomina o tráfego de helicópteros (apresenta a maior frota de helicópteros do Brasil) e aviões de pequeno porte, a denominada aviação geral.



aeroporto Carlos Prates em Belo Horizonte<sup>5</sup>, quando, em verdade, o Centro Aerodesportivo é um espaço voltado para prática de uma modalidade esportiva. Exatamente por isso não interferiria com a Zona de Uso Cotidiano nem com a Zona de Transição;

7) A discussão sobre o Centro Aerodesportivo resume-se à reorientação da pista de pouso, contudo o IBRAM teria aproveitado *o gancho* (fls. 27) para determinar a remoção de todo o complexo, eliminando do Parque Burle Marx a modalidade do aerodesporto;

O pedido de tutela não foi deferido em um primeiro momento, determinando-se a intimação do órgão público e do Ministério Público.

Em nova manifestação, a autora informou ao Juízo ter recebido notificação do IBRAM para desfazimento da pista de pouso e das demais edificações existentes no local, **sem que lhe fosse oportunizado o exercício da ampla defesa e do contraditório**. Asseverou que o IBRAM, durante reunião realizada com integrantes da APUB, ainda teria se prontificado a ouvir as razões da autora para em seguida buscar uma solução conjunta com outros órgãos envolvidos na questão.

Declarou também que a permanência no local por longos anos era legal, eis que amparada na Autorização Administrativa nº 21/1996, fls. 393, e que o IBRAM havia se manifestado pela possibilidade de permanência do aeródromo no local onde hoje está instalado.

Diante disso, a tutela de urgência foi deferida apenas para que se possa permitir a imutabilidade do estado de fato na área e equipamentos mencionados na inicial até a prestação das informações pela parte ré e manifestação do *Parquet*. É o relatório.

---

5 *O Aeroporto de Carlos Prates tem vocação para atender os voos não-regulares das empresas de Táxi Aéreo, da Aviação Geral e da aviação de asa rotativa (helicópteros).*



## I – DA RECOMPOSIÇÃO DOS FATOS

Tramita no Ministério Público do Distrito Federal e Territórios o Inquérito Civil Público nº 08190.087840/14-13, cujo objetivo é verificar a legalidade da construção e instalação de um sítio de voo<sup>6</sup> no interior do Parque Burle Marx, situado em área tombada do Plano Piloto.

Após diligências, restou comprovada não só a ilegalidade da ocupação de área pública por parte da APUB há quase 10 (dez) anos, como também que a autora construiu e passou a operar em **uma NOVA pista** de pouso em área tombada (diversa e bem maior do que a original, cuja autorização já estava vencida), a despeito do embargo do IPHAN, que **peremptoriamente discorreu acerca da impossibilidade de sua existência no Parque Burle Marx**, não só em razão de sua total incompatibilidade com o espaço, mas também **por comprometer uma das escalas (bucólica) caracterizadoras do Conjunto Urbanístico de Brasília**.

O Ministério Público também apurou que desde há muito a autora vem se utilizando de artifícios cuja legalidade esta sendo analisada no bojo de Inquérito Civil Público nº 08190. 046129/15-91, instaurado para investigar possível ato de improbidade administrativa cometido por servidores da TERRACAP, IBRAM, NOVACAP e integrantes da APUB, para garantir, a qualquer custo, o funcionamento de **aeródromo particular** em área ambientalmente sensível e de uso comum do povo.

**Verificou-se ainda que a autora, em diferentes momentos, já exerceu seu direito de defesa e contraditório junto a diversos órgãos da Administração Pública, em especial Secretaria de Turismo, Secretaria do Meio Ambiente, Ministério Público, IPHAN e o próprio IBRAM.**

---

<sup>6</sup> Segundo definição contida na Regra Geral de Operações para Aeronaves Civis (RBHA) 103-A, sítio de voo é uma área delimitada pela autoridade aeronáutica para sede, operações de decolagem, tráfego, pouso e estacionamento de veículo ultraleve.



Diante do mar de irregularidades apurado pelo Ministério Público, foi expedida a Recomendação nº 04/2015/PROURB (doc. 01) para que o IBRAM determinasse à Associação dos Pilotos de Ultraleve de Brasília (APUB) a desativação do sítio de voo (pista de pouso e decolagem) e a desocupação dos hangares e construções a ele relacionados.

O IBRAM acatou integralmente a recomendação e, **após reunião realizada com os representantes da Associação**, fls. 398, expediu a notificação nº 100.000.001/15-PRESI/IBRAM (fls. 395) para que essa adotasse as providências necessárias para desocupação da área.

Alegando violação ao princípio do contraditório e da ampla defesa, a APUB ajuizou a presente ação.

## II- DA AUSÊNCIA DE AUTORIZAÇÃO (EM SENTIDO AMPLO) PARA OCUPAÇÃO DA ÁREA PÚBLICA

A leitura da inicial revela que a associação autora – na melhor das hipóteses – não expôs a integralidade dos fatos, bem como subverteu os ali narrados.

A Associação de Pilotos de Ultra Leve de Brasília (APUB) iniciou suas atividades no ano de 1987, ocupando inicialmente a área do Autódromo. Depois, em 1996, teve seu sítio de voo transferido para área pública de 48.971.778m<sup>2</sup> (onde funcionava o antigo *Camping*), mediante **Termo de Uso Precário** nº 21, de 01 de outubro de 1996, da Secretaria de Turismo (Doc. 02).

Referido Termo de Uso Precário previu o prazo de 120 (cento e vinte) meses, mediante pagamento mensal de R\$ 815,76 (oitocentos e quinze reais e setenta e seis reais). **Expirou, portanto, no ano de 2006.**



Nesse mesmo ano, a APUB **buscou prorrogar** esse prazo, pugnando, inclusive, pela estipulação de período superior ao inicialmente avençado, **conforme petição apresentada à Secretaria de Turismo (Doc. 03)**.

O pleito foi indeferido, uma vez que o instrumento de outorga de uso era inadequado, havendo necessidade ainda de prévia licitação para ocupação de área pública.

Inconformada, a APUB apresentou **recurso por entender que a necessidade de *prévia licitação* não seria empecilho para sua permanência no local (Doc. 04)**<sup>7</sup>, **igualmente sem acatamento, eis que não foi concedida nova autorização para uso de área pública.**

Esse histórico foi narrado pela própria requerente em petição protocolada perante o Ministério Público (Doc. 05) onde aduziu:

*(...) A primeira consideração da Recomendação nº 01/2015 relativa à APUB anota que a autorização de uso para ocupação da área expirou em 2006. É verdade. Porém, a APUB requereu a prorrogação, não deferida por que (sic.) necessitaria de prévia licitação. A APUB recorreu, por entender que o certame não era exigível (documento nº 4), mas não houve julgamento de seu recurso (...)*

Verifica-se, pois, que a autorização (precária, frise-se) de uso outrora outorgada perdeu seus efeitos desde 2006 e **não houve qualquer outro ato administrativo legitimando a ocupação da área pública.**

Ademais, resta **esclarecer** que aquela autorização – conforme confessado pela própria autora - desde há muito deixou de operar efeitos no mundo jurídico e foi concedida em **contexto fático completamente diverso**, eis que não havia a consolidação de um novo bairro residencial nas

---

<sup>7</sup> “(...)A exigência de licitação, data venia, só por si, não se afigura, na nossa ótica, suficiente para a abrupta interrupção das atividades (...)”



adjacências e a poligonal do parque era outra, sem perspectiva ainda de sua efetiva implementação como agora ocorre.

Portanto, sob a perspectiva da **ocupação de uma área pública**, não há qualquer autorização (em sentido amplo) para que a autora a promova, ao contrário do que narrou na inicial e **ratificou no pedido que ensejou o deferimento da tutela antecipada**.

Porém, o fato de a autora não possuir qualquer autorização para ocupação da área e ainda ter afirmado ao Juízo que ali permanece de forma regular **não é tudo**.

### III - DA INEXISTÊNCIA DE AUTORIZAÇÃO PARA CONSTRUÇÃO DA PISTA DE POUSO E DECOLAGEM

De modo a explicitar como a autora deturpou os fatos narrados na inicial, convém efetuar a análise da documentação por ela apresentada como legitimadora do **descalabro que é a construção, manutenção e funcionamento de um sítio de voo no interior de um Parque Ecológico e nas adjacências de um bairro residencial**.

Registre-se, inicialmente, **que toda a documentação apresentada pela autora se deu exclusivamente na seara ambiental<sup>8</sup>** e foi emitida pelo IBRAM em momento no qual lhe incumbia **apenas opinar** nos planos de uso e ocupação do parque, uma vez que sua gestão estava a cargo da TERRACAP até junho de 2014, nos termos do Decreto 30.023/09 (doc. 08), data em que a administração do parque voltou a ser do órgão ambiental, conforme determinado pelo Decreto nº 35.506/14 (doc. 09).

---

<sup>8</sup> *Autorização ambiental nº 029/2012/COPAR/SUGAP/IBRAM (obras – doc. 06) e Autorização ambiental nº 040/2012/SUGAP/IBRAM (supressão de vegetal – doc. 07)*



Tanto o IBRAM não poderia ter expedido as referidas licenças, que prontamente acatou recomendação ministerial anulando-as e determinando a desocupação da área.

Outrossim, a autorização ambiental para a obra nº 029/2012/COPAR/SUGAP/IBRAM previa como “condicionantes, exigências e restrições”, entre outros, os seguintes itens: “**A presente Autorização Ambiental** concedida a título precário para execução da referida obra está baseada nas informações constantes em projetos já existentes e **não dispensa e nem substitui outros alvarás ou certidões exigidas pela Legislação Federal ou Distrital**” e; “**2) O Compromitente deverá atender as definições contidas nos Plano de Manejo do Parque ou dispositivo similar**, aprovado pelo IBRAM, assim como, aos projetos e memorial desenvolvidos por este órgão” (grifos nossos).

A despeito dessas determinações, **não houve emissão de alvará de construção** pela Administração de Brasília (doc. 10) para construção da nova pista de pouso e o Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico (IPHAN) **não foi consultado, além de ter expedido o Auto de Embargo nº 20442 (doc. 11)**.

Constata-se, pois, que as autorizações obtidas pela autora não só são inválidas (eis que expedidas por órgão sem atribuição para tanto), como também não foram cumpridas suas condicionantes. Sobre este ponto, cumpre observar que as condicionantes eram inexequíveis, porquanto a APUB não possui título legítimo para comprovar a legalidade da ocupação e, portanto, não poderia requerer as licenças necessárias, a exemplo do alvará de construção e autorização do IPHAN.

Importante enfatizar ainda que uma autorização ambiental para realização de obra no interior de Parque Ecológico ou Unidade de Conservação **não legitima a ocupação da área** em que ela vai ser erigida, tampouco faz prescindir, conforme já assinalado, das demais autorizações urbanísticas e





edilícias, notadamente alvará de construção expedida pela Administração Regional e anuência do IPHAN.

Por óbvio, **uma autorização ambiental para obra concedida pelo IBRAM apenas analisa a viabilidade ambiental do empreendimento, sendo que raciocínio diverso transformaria referida licença em título de propriedade/posse/ocupação, além de conferir ao IBRAM atribuições inerentes ao processo de concessão de licenças edilícias.**

Esse rematado absurdo não é concebido sequer pelo próprio IBRAM, tanto que, como transcrito, emite tal autorização com a ressalva de que *“não dispensa e nem substitui outros alvarás ou certidões exigidas pela Legislação Federal ou Distrital”*.

Ainda sobre o tema, o IPHAN assim se manifestou:

*(...) Não custa lembrar que a Licença fornecida pelo Instituto Brasília Ambiental – IBRAM, é de cunho puramente ambiental, conforme é a competência político-administrativa desse órgão. Na referida licença, como se sabe, é permitida somente a supressão de vegetação no local da nova pista de pouso e sua compensação em outra área. **A autorização por parte do IBRAM, por questões jurídico-institucionais, não elimina a necessidade de aprovação do projeto de intervenção por parte do IPHAN, haja vista os preceitos urbanísticos e paisagísticos definidos em seu tombamento federal. Muito menos, cabe ressaltar, a referida Licença trata de aprovação técnica de projeto executivo da nova pista (doc. 12)***

#### **IV – DO EMBARGO DA CONSTRUÇÃO DA PISTA DE POUSO E DECOLAGEM PELO IPHAN**



O Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional (IPHAN) é uma autarquia federal responsável pela preservação do patrimônio cultural brasileiro. O IPHAN também responde pela conservação, salvaguarda e monitoramento dos bens culturais brasileiros inscritos na Lista do Patrimônio Cultural Imaterial da Humanidade, dentre eles, Brasília (doc. 13).

Desnecessário discorrer sobre a importância de Brasília ser considerada pela Unesco o expoente máximo e a realização inédita do programa arquitetônico modernista, tornando-se, por isso, um marco na história mundial e principal impulsionadora da arquitetura brasileira.

Sob essa perspectiva, cabe ao IPHAN tutelar o conjunto tombado de Brasília, onde, a propósito, localiza-se o Parque Burle Marx e o sítio de voo objeto da presente ação.

Nesse contexto de imprescindíveis ações de proteção do Conjunto Urbanístico de Brasília, causa espécie a alegação da autora no sentido de ser indevida a ingerência do IPHAN na construção da pista de pouso, fls. 23.

Mais inusitado ainda é o argumento invocado pela autora para sustentar sua alegação. Segundo consta na inicial, a indevida ingerência do IPHAN estaria demonstrada em ofício expedido pela Secretaria de Meio Ambiente ao então Governador noticiando o embargo da obra e solicitando adoção de providências cabíveis, fls. 248/9.

Esse ofício, ao revés de beneficiar a autora, demonstra mais uma estratégia para tentar conferir ares de legalidade a situações manifestamente ilegais, tal como a ocupação de área pública integrante do Conjunto Urbanístico de Brasília e a manutenção de um sítio de voo nas adjacências de um bairro residencial e no interior de um parque com elevada sensibilidade ambiental.



Fosse mesmo indevida a atuação do IPHAN, a **própria autora teria invocado esse fato no recurso** apresentado perante esse órgão, o que, todavia, não aconteceu, conforme se depreende da resposta do IPHAN, verbis:

*“Ante o exposto e amparado na legislação vigente, não se encontram fundamentos para revogação do embargo, haja vista a fragilidade das alegações do Recorrente frente à **impertinência e intempestividade dessa intervenção que, caso se efetive, reduzirá a área verde do Parque Burle Marx e comprometerá irreversivelmente o pleno usufruto desse equipamento de lazer pela sociedade quando de sua implantação** Feito que, sem sombra de dúvida, contraria as diretrizes de preservação do Conjunto Urbanístico de Brasília e, em especial, os critérios referentes à permanência das características essenciais da escala bucólica. Escala essa de capital importância na concepção urbana de Brasília e que lhe confere o caráter de cidade parque, nos termos concebidos pelo seu autor. Portanto, em não havendo fundamentos admissíveis à sua revogação, se mantém o embargo consubstanciado no Termo de Embargo nº 20442, na perspectiva de que se revertam os danos causados à área destinada à implantação do Parque Burle Marx, particularmente, quanto à redução e comprometimento de sua forma espacial anterior à obra de construção da nova pista de pouso da APUB.” (doc. 12)*

**Assim, não só a autora ocupa a área pública ilegalmente há 09 (nove) anos e construiu uma pista de pouso sem o devido licenciamento, como também descumpriu o embargo do IPHAN finalizando a construção e permitindo o irregular funcionamento da pista até os dias atuais.**

Devidamente esclarecida a total ilegalidade da ocupação de área pública por parte da autora, bem como a construção e o funcionamento da pista de pouso, passa-se a demonstrar a ausência da alegada lesão aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa.



## V - DA AUSÊNCIA DE LESÃO AO PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA E DA IRRELEVÂNCIA DA TESE PARA OBSTAR A DESOCUPAÇÃO DA ÁREA

Quanto ao ponto, é preciso uma vez mais frisar que a autorização precária de uso da área pública se encerrou em 2006 e referia-se a **outra pista de pouso** e não a que a autora ilegalmente construiu e é objeto da presente ação.

Observe-se que, conforme já ressaltado, a própria autora informou ao Ministério Público **ter requerido a prorrogação** dessa autorização, não alcançando êxito em sua pretensão porque – como impõe a lei de licitações – seria necessária a prévia licitação e o instrumento então utilizado (mera autorização) não era idôneo ao fim buscado (utilização de área pública).

Apresentado **recurso da decisão** que indeferiu a prorrogação, não foi o mesmo acolhido. Quanto ao embargo promovido pelo IPHAN, **também apresentou recurso**, igualmente indeferido.

Não bastasse isso, ao longo dos anos de ocupação ilegal a autora realizou inúmeras tratativas junto a diferentes órgãos públicos (TERRACAP, Secretaria do Meio Ambiente, IBRAM) buscando assegurar sua permanência em área pública.

Especificamente quanto ao ato ora impugnado, igualmente não se pode falar de violação aos princípios do contraditório e da ampla defesa, uma vez que o IBRAM **conferiu amplo conhecimento** dos fatos aos integrantes da APUB, elencando todos os motivos<sup>9</sup> pelos quais a área deveria ser desocupada e oportunizou a juntada de documentos para **comprovação dos gastos alegadamente realizados com a recuperação da área**.

<sup>9</sup> Foi constatado que: 1) o processo administrativo relativo às autorizações ambientais estavam eivados de irregularidades técnicas e jurídicas; 2) houve condução inadequada do processo do ponto de vista das normas legais de licenciamento; 3) não há possibilidade de se manter a autorização e esta será anulada; 4) há uma recomendação do Ministério Público indicando a retirada da APUB do Parque Burle Marx e; 5) há também recomendação do TCDF no mesmo sentido.



Neste ponto é importante ressaltar que, contrariamente do afirmado na petição de fls. 391, **em nenhum momento o IBRAM se prontificou** a ouvir outros órgãos públicos a fim **de buscar uma solução conjunta** para permitir a manutenção da APUB no interior do Parque Burle Marx, até porque, conforme exaustivamente explicado pelo órgão ambiental durante reunião com representantes da autora, o processo de licenciamento e as emissões das licenças ambientais padeciam de **vícios insanáveis**, não restando outra solução que não a imediata desocupação do espaço, tal como cientificado à APUB naquela oportunidade.

Em verdade, foge de qualquer juízo de razoabilidade a alegação da autora no sentido de o IBRAM, logo depois de apontar as ilegalidades quanto à ocupação da área pela APUB e informar a necessidade de desativação do sítio de voo, ter reaberto a discussão, inclusive com possibilidade de diálogo junto a outros órgãos, tendente a reverter o quadro de ilegalidade exposto pelo próprio IBRAM, Ministério Público e Tribunal de Contas do Distrito Federal.

De qualquer modo, embora providencialmente distorcida essa alegação trazida pela autora, fls. 390/4, elas acabam por confirmar que a notificação do IBRAM para desativação do sítio de voo observou o contraditório e a ampla defesa, porquanto a autora teve seu direito de informação preservado, bem como lhe foi facultado o direito de reação, consubstanciado na permissão para juntada de documentos aptos a comprovar eventuais gastos com a recuperação da área. Nesse contexto indaga-se: onde teria havido vulneração à ampla defesa e ao contraditório?????

Com essa alegação a autora pretende, em verdade, conduzir o raciocínio do magistrado para um ato administrativo (notificação do IBRAM) **que não tem qualquer reflexo** na obrigatoriedade de desocupação da área, uma vez que **tal imperativo remonta a 2006** (data de expiração da autorização de uso precário), período que marcou o início do mais amplo exercício do contraditório e da ampla defesa por parte da autora.



**De tudo quanto exposto, cumpre indagar-se: caso se considere que o ato de anulação da licença ambiental não respeitou o contraditório e a ampla defesa e portanto deva ser ele próprio extirpado do ordenamento jurídico, a autora poderia continuar a ocupar área pública e manter em funcionamento seu sítio de voo????**

**A resposta é desenganadamente negativa, notadamente em razão da dominialidade pública da área, da ausência de autorização para sua ocupação por particulares, da inexistência de previsão de uma pista de pouso no Projeto Básico do Parque (doc. 14) e do entendimento do IPHAN quanto à impossibilidade de fixação de uma pista de pouso no Parque Burle Marx, sob pena de se comprometer a escala bucólica do projeto urbanístico de Brasília.**

De fato, ainda que se anule a cassação das licenças ambientais concedidas, **não há qualquer instrumento jurídico a legitimar a ocupação da área pública pela autora**, tanto por intermédio da pista de pouso, quanto pelos hangares que instalou no local.

Ademais, não se cogita da regularização desse espaço para utilização por uma pista de pouso, seja por sua total incompatibilidade com a área onde está inserido (Parque Ecológico), seja por contrariar as diretrizes de preservação do Conjunto Urbanístico de Brasília.

Por fim, mesmo considerando que a autorização ambiental permitiria a ocupação da área (tese esdrúxula adotada meramente para fins argumentativos), ainda assim a autora não poderia utilizar a pista e os hangares, **pois o IPHAN promoveu o respectivo EMBARGO.**

Frise-se que o procedimento no bojo do qual o IPHAN impôs tal embargo **respeitou o contraditório e a ampla defesa**, inclusive com apresentação de **recurso** por parte da autora, que restou indeferido e não foi objeto de impugnação por meio de ação judicial, **razão pela qual a decisão**



**administrativa apresenta-se plenamente válida e, portanto, apta a gerar os efeitos jurídicos dela decorrentes.**

Inexorável concluir, portanto, que além de não haver violação ao contraditório e a ampla defesa, o acatamento de tal tese não obsta a execução da imediata desocupação da área, uma vez que autora não possui autorização para ocupá-la, tampouco para nela erigir qualquer edificação de forma a dar-lhe destinação outra que não a prevista em lei (parque ecológico), o que torna a construção de pistas e hangares para pousos e decolagens manifestamente ilegal e em manifesto descumprimento de decisão administrativa do órgão competente, o IPHAN, que já determinou o seu embargo e reconheceu a impossibilidade de fixação de pista de pouso no local.

#### **V – DA IMPOSSIBILIDADE DE EXISTÊNCIA DE UMA PISTA DE POUSO NO INTERIOR DO PARQUE BURLE MARX**

Inúmeros órgãos públicos e estudiosos já se manifestaram pela impossibilidade de funcionamento de uma pista de pouso e decolagem no interior do Parque Burle Marx, a saber:

1) o escritório de arquitetura responsável pela elaboração do Projeto Básico do Parque Burle Marx informou que não foi prevista uma pista de pouso e decolagem no parque e que essa não seria compatível com o estudo elaborado (doc. 15);

2) A TERRACAP afirmou que *o projeto original do Parque Burle Marx não contemplava as instalações do aeródromo e que a nova pista de pouso do Aeroclube de Brasília interfere com a Zona de Uso Cotidiano e com a Zona de Transição elaborada pelo estudo da Empresa Topocart, de forma a inviabilizar a implantação do sistema viário, calçadas, ciclovias e equipamentos esportivos, sendo incompatível com parte da proposta*



*elaborada pelo Arquiteto Jaime Lerner, posteriormente detalhada pela empresa Topocart Topografia e engenharia e Aerolevantamentos S/S LTDA (doc. 16);*

3) O IPHAN, de forma enfática, aduziu que:

*(...) o Parque Burle Marx, à semelhança do seu correspondente urbanístico na Asa Sul – o Parque da Cidade – **constitui um elemento fundamental na configuração urbano-paisagística do Conjunto Urbanístico de Brasília**, por conseguinte, imprescindível para a composição e valorização da escala bucólica (...) Nesses termos, e amparado no Decreto Lei nº 25/1937, o IPHAN-DF tem a responsabilidade institucional de zelar pela manutenção da integridade desse bem, sobretudo, quando se percebe a ameaça de dano que essa nova pista de pouso poderá produzir na composição e utilização desse parque, mutilando a sua área verde e, por conseguinte, à sua apropriação pela sociedade **brasiliense, de maneira irreversível.***

Mais adiante faz consignar o IPHAN que:

*(...) a pista existente anteriormente seguia o sentido transversal do parque, ocupando uma área pequena de seu total e sem trânsito direito das aeronaves sobre seu espaço. O novo posicionamento da pista, perpendicular ao existente e mais extenso que a anterior, **ocupa indevidamente uma área longitudinal ao parque de aproximadamente 1/3 de sua extensão.** Considerando-se as faixas de segurança em seu entorno tem-se uma **grande parte do parque inviabilizada para ocupação da comunidade e usuários do parque** (doc. 12).*

Apesar de tudo isso, a autora continua repetindo seus frágeis e improcedentes argumentos junto a diferentes órgãos públicos e agora perante o Judiciário, com o **único objetivo de protelar o máximo possível** a desocupação de um espaço ambientalmente sensível pertencente a toda uma coletividade e integrante de área considerada Patrimônio Cultural da Humanidade.





## VI – DA LITIGÂNCIA DE MÁ FÉ

Os operadores do Direito têm pleno conhecimento de que o processo civil contém regras claras e a mais importante delas é, sem dúvida alguma, a da lealdade processual. As partes devem observar esse dever de lealdade tanto em relação à parte contrária, aos bens juridicamente tutelados e, principalmente, ao **Juiz, que ignora os fatos e por isso deve confiar no que é afirmado pelas partes.**

As partes não podem, sob qualquer pretexto, privilegiar seus interesses em detrimento do dever geral de portar-se de acordo com as regras que proíbem a prática de atos procrastinatórios, desnecessários ou desleais.

No sistema processual brasileiro, as hipóteses de litigância de má-fé estão previstas no art. 17 do Código de Processo Civil. São elas: a) faltar com a verdade; b) usar do processo para conseguir objetivo ilegal; c) opor resistência injustificada ao andamento do processo; d) proceder de modo temerário; e) provocar incidentes manifestamente infundados; e f) interpor recurso com intuito manifestamente protelatório.

Na hipótese vertente, os atos de litigância de má-fé estão caracterizadas pelos itens *a* e *b* do referido artigo, como adiante se demonstrará.

Na petição que reiterou pedido de concessão da tutela antecipada, fls. 393, a autora declarou que a ocupação da área pública é legal, decorrente de autorização (obviamente válida) expedida há 19 (dezenove) anos<sup>10</sup>.

Indubitavelmente a autora induziu o Juízo a erro ao tentar imprimir um aspecto de legalidade a situação que desde há muito sabe ser ilegal, inclusive **em razão de atos praticados por ela própria**, a exemplo da

---

<sup>10</sup> “(...) Situação semelhante à dos autos presentes foi recentemente julgada pelo egrégio Tribunal de Justiça do Distrito Federal, que entendeu que a longa ocupação iniciada por meio de autorização administrativa – a APUB instalou-se há 19 anos a partir da Autorização nº 21/1996”.



permanência no local após término da autorização de uso e descumprimento de embargo do IPHAN.

Na mesma petição, fls. 393, a autora fez constar um segundo fato inverídico ao afirmar que o IBRAM havia reconhecido a possibilidade de permanência do Centro Aerodesportivo no Parque Burle Marx.

Deveras, os documentos carreados aos autos pela autora comprovam exatamente o contrário, uma vez que a Presidência do IBRAM *contrapôs que não há como sanar a questão do licenciamento vigente e que a licença é considerada tecnicamente e juridicamente inviável* e ainda informou que **NÃO** acha ser possível que a APUB tenha êxito em um processo de licenciamento que começasse do zero para permanência na área do parque, fls. 398.

Por fim, a informação trazida pela autora de que o IBRAM, logo depois de discorrer sobre as ilegalidades envolvendo a ocupação de área pública pela APUB, teria se prontificado a ouvir a autora para em seguida conversar com outros órgãos públicos em busca de uma solução conjunta que atendesse os interesses da APUB<sup>11</sup> também deve ser entendida como um rastro de má-fé, uma vez que o IBRAM apenas autorizou a apresentação de documentos aptos a **comprovar possíveis gastos** realizados pela autora com a recuperação do espaço público ilegalmente por ela ocupado, fls. 398.

Como se verifica, a estratégia adotada pela defesa construiu um cenário apto a ensejar a concessão da tutela, o que, certamente não aconteceria se comprovada a ilegalidade da ocupação da área e demais infrações cometidas pela autora (descumprimento ao embargo do IPHAN e construção de uma pista de pouso sem as necessárias autorizações) e se a narrativa apresentada pela autora em petição de fls. 390/4 correspondesse à inteireza dos fatos.

---

11(...) nesse novo documento, o IBRAM/DF declara que **ouviria primeiro as razões da APUB** – que são muitas e bem fundamentadas – **ouviria em seguida os outros órgãos envolvidos na questão**, para buscarem uma solução conjunta (...).



Por fim, não se pode deixar de observar que a autora tem, reiteradamente, invocado os mesmos argumentos falaciosos para continuar ocupando ilegalmente área pública. Considerando todos os aspectos da presente demanda (proteção ao meio ambiente, segurança de moradores, qualidade de vida dos circunvizinhos e proteção do conjunto tombado de Brasília) a conduta da autora só pode ser entendida como um grave descaso para com a cidade, seus residentes as instituições públicas e o próprio Poder Judiciário.

Esse modo de proceder foi verificado já no momento em que a autora *decidiu* pela construção da nova pista de pouso durante Assembleia Extraordinária realizada no dia 19 de dezembro de 2013. Nessa ocasião a APUB deliberou pela construção da nova pista uma vez seria construído um *shopping center* na cabeceira da pista então em operação, sendo certo que sua reorientação ***era a única solução para a existência da APUB nas atuais instalações***, como também ***a construção da nova pista da APUB é a única opção para a continuidade das operações e sua preservação*** (doc. 17).

A permanência da pista de pouso no interior do Parque Burle Marx **como meio de resguardo dos interesses privados da APUB** e da sua própria existência é, portanto, a verdadeira e única razão para a construção da nova pista de pouso que tanto prejuízo tem causado ao meio ambiente, à comunidade local e a Brasília enquanto Patrimônio Cultural da Humanidade.

Ainda pela ata de reunião, é possível constatar os mecanismos utilizados pela autora para garantir sua permanência no interior do parque: tratativas com órgãos públicos para obtenção de autorizações indevidas, realização de certame visando concessão de permissão de uso a título precário dos hangares e finalização da obra da pista mesmo depois do embargo do IPHAN.

Em verdade, o cotejo e a concatenação dos documentos ora apresentados ao Juízo sinalizam pela ocorrência de atos de improbidade administrativa tanto na realização do EIA/RIMA pela TERRACAP quanto na



emissão das licenças ambientais pelo IBRAM para construção da pista de pouso, razão pela qual foi instaurado o Inquérito Civil Público já mencionado nessa petição.

É de fato *inusitado* que a TERRACAP tenha custeado estudo técnico para definir o novo local para implantação de aeródromo utilizado exclusivamente por entidade privada e ainda assim desconhecer qualquer informação sobre a legalidade da construção da nova pista, uma vez que *nunca foi recebido nenhum documento a respeito de tal estrutura aeroportuária, mesmo tendo sido solicitado por diversas vezes (fls. 94)* e ainda que *inexiste informação sobre o responsável pela autorização e construção da pista de pouso e decolagens, embora tivessem ciência de sua existência, remanejamento e ampliação dentro dos limites do parque (fls. 94v.)*.

Justamente em razão disso e principalmente da solicitação de informações por parte do TCDF<sup>12</sup>, a autora começou a propagar a ideia de que o Aeroclube pertence ao Parque Burle Marx, sendo, portanto, de natureza pública e, assim, legal a realização do EIA/RIMA pela TERRACAP.

Essa tese é totalmente descabida tanto que a presente ação e o pedido de licença simplificada ambiental para instalação de um **ponto de gasolina** no interior de parque ecológico (doc. 18). foram ajuizadas pela verdadeira responsável pelo aeroclube, a APUB.

Neste ponto, merece ser destacada a análise realizada pelo TCDF acerca da construção da pista de pouso no Parque Burle Marx, asseverando, dentre outros prejuízos, os que seguem:

- a pista de pouso contraria todas as diretrizes e premissas previstas no Projeto Executivo da Parque;

---

12 *Decisão nº 214/2015/TCDF, fls. 89/107 e 243.*



- a pista de pouso não era prevista na concepção original do Parque Burle Marx (fls. 89v.);

- tanto na MDE 004/09 e em sua respectiva NGB 004/09, igualmente não houve qualquer previsão de **pista** de pouso e decolagem no interior do parque (fls. 92);

- a execução da pista prejudicou a execução do traçado da pista prevista pelo lado sul do Parque (fls. 93v.);

- Centro Aerodesportivo não é uma entidade governamental, se tratando (sic.), na verdade, da APUB – Associação de Pilotos de Ultraleves de Brasília, entidade privada que funciona atualmente no interior da poligonal do Parque;

- o EIA/RIMA concluiu que a implantação da nova pista será viável no Parque, sem as edificações e uso do Parque Burle Marx pela população;

- o nível de ameaça à segurança do Centro Aerodesportivo pode ser considerado alto, sendo que a maior influência nesta avaliação é o aumento do volume de tráfego aéreo futuro e as edificações do Setor Habitacional Noroeste. Sobre este ponto, faz-se juntar **cópias de reportagens noticiando a queda de ultraleves em Brasília** (doc. 19), inclusive com incidência de óbitos;

- existem grandes incongruências entre o empreendimento e as normas de segurança e critérios ambientais para preservação de parque ecológico;

- a operação do empreendimento gerará inconvenientes à população do entorno, uma vez que contribui como um polo de atração para pessoas e aeronaves;



- a pista de pouso reduz enormemente o uso do Parque por ocupação de interesse privado;

- a pista foi construída sem licenciamento ambiental, uma vez que as licenças expedidas não são adequadas para esse tipo de obra, além de não terem sido publicadas;

Por tudo exposto, conclui-se pelo dolo da autora quando faltou com a verdade (ou ao menos a distorceu) a fim de obter tutela jurisdicional tendente a afastar ação de desconstituição do sítio de voo localizado no Parque Burle Marx. Imperativa, portanto, a aplicação de multa nos termos do art. 18, CPC.

#### **VIII - DA IMPOSSIBILIDADE DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA E NECESSIDADE DE REVOGAÇÃO DA MEDIDA LIMINAR ANTERIORMENTE CONCEDIDA**

Preconiza o art. 273, CPC, que:

*Art. 273. O juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, **existindo prova inequívoca**, se convença da verossimilhança da alegação.*

Como é cediço, para a concessão da tutela antecipada, não basta a ocorrência do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*, sendo necessária, também, a existência de **prova inequívoca e verossimilhança da alegação**.

Como fartamente demonstrado, as informações prestadas pela autora não correspondem à verdade, eis que a ocupação de área pública está maculada por vícios insanáveis (ausência de autorização legal e impossibilidade de sua implantação no local face peremptória negativa do IPHAN) e a construção da pista de pouso aconteceu de forma irregular. Ademais, não



houve qualquer violação aos princípios do contraditório e da ampla defesa, consoante largamente comprovado nessa petição.

Por fim, convém ressaltar que a liminar foi concedida com a ressalva de **reapreciação** após as informações do IBRAM e do Ministério Público e se baseou em quadro fático incompleto e deturpado pela autora.

## IX - DO PEDIDO

Ante o exposto, o Ministério Público manifesta-se pela revogação da liminar anteriormente concedida e pela **imediate interdição da pista de pouso em razão do embargo promovido pelo IPHAN**, até agora descumprido pela autora, sob pena de pagamento de multa a ser fixada por Vossa Excelência na hipótese de descumprimento da ordem.

Por fim, postula-se pelo **julgamento antecipado da lide, pela improcedência do pedido, por se tratar de matéria exclusivamente de direito já amplamente comprovada nos autos.**

Outrossim, informa que tramita junto à 6ª Vara da Fazenda Pública Ação Ordinária nº 2014.01.1.199437/5, ajuizada pela Emplavi Investimentos Imobiliários Ltda onde se busca a desconstituição do sítio de voo objeto da presente ação. O Ministério Público manifestou-se naqueles autos oficiando pelo declínio de competência, conforme cópia de petição juntada nessa oportunidade (doc. 20).

Por fim, informa-se que cópia dessa manifestação será encaminhada à Promotoria de Defesa da Patrimônio Público (PRODEP) para que avalie eventual prejuízo ao erário em razão da ilegal ocupação de área pública pela autora.

Brasília, 10 de maio de 2015.